

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-654-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microsistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henriques Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancial auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffei e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação específica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)



**A INTERLOCUÇÃO ENTRE A RETIFICAÇÃO DE ERROS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE CORREÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**THE DIALOGUE BETWEEN THE RECTIFICATION OF ERRORS IN THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS AND THE RIGHT TO CORRECT PERSONAL DATA BY THE GENERAL DATA PROTECTION LAW**

**Joel Ricardo Ribeiro De Chaves <sup>1</sup>**

**Resumo**

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, chamada de Lei de Registros Públicos, prevê uma sistemática de retificação de erros nos assentamentos do Registro Civil de Pessoas Naturais ao passo que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, disciplina o direito do titular de dados de requerer a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Sob o amparo das pesquisas documental e bibliográfica, desenvolveu-se o presente estudo para analisar a potencial interlocução entre ambos os institutos. Ao cabo, conclui-se que tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

**Palavras-chave:** Direito de retificação, Direito de correção, Registros públicos, Registro civil de pessoas naturais, Proteção de dados pessoais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Law No. 6,015, of December 31, 1973, called the Public Records Law, provides for a system for correcting errors in the Civil Registry of Natural Persons, while Law No. 13,709, of August 14, 2018, called the General Data Protection Law, regulates the data subject's right to request the correction of incomplete, inaccurate or outdated data. Under the support of documental and bibliographic research, the present study was developed to analyze the potential dialogue between both institutes. In the end, it is concluded that both through the application of paragraph 3 of article 23 of the General Data Protection Law to notarial and registry services, and through the resolution of the apparent antinomy between the General Data Protection Law and the Public Records Law, the final result that can be identified is the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU/SP, na qualidade de bolsista institucional. Advogado.

application of the special rules of public registries to the correction of errors in the Civil Registry of Natural Persons and, only subsidiary and complementary, the application of the General Data Protection Law, in that this one does not conflict with that one.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right of rectification, Right of correction, Public registry, Civil registry of natural persons, Personal data protection

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, aportou recentemente no ordenamento jurídico brasileiro e tem sido objeto de intenso debate, em razão da ausência de regulamentações, da sua aplicabilidade generalizada às mais diversas relações jurídicas e do seu caráter interdisciplinar.

Objetivando evitar questionamentos, estabeleceu-se expressamente, no artigo 23, *caput* e parágrafo 4º, da referida lei, sua aplicabilidade aos serviços notariais e registrais, observadas as finalidades públicas (e demais princípios), a execução das competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público.

Nesse sentido, Monteiro destaca que

A intersecção da LGPD com o tema das serventias extrajudiciais decorre de dois fatores. Em primeiro lugar, pelo escopo da LGPD, que protege dados pessoais com fulcro na segurança da informação, em consonância com a atividade das serventias extrajudiciais que almejam a segurança e a conservação dos atos jurídicos, por meio da fé pública que lhes é conferida. Em segundo, pela aplicação da LGPD nas serventias, pois os agentes delegados são agentes de tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (MONTEIRO, 2021, p. 76).

No entanto, remanescem não esclarecidas nas normas a forma pela qual se deverá compatibilizar a aplicação dos ditames próprios dos registros públicos com as normas de proteção de dados introduzidas pela novel legislação. Nesta seara reside o objeto do presente estudo.

Desse modo, o tema desse artigo é a interlocução entre a sistemática da retificação de erros no registro civil de pessoas naturais e o direito de correção de dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo delimitado à análise dos conceitos basilares para o entendimento das sistemáticas de retificação de erros nos assentamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais e da sistemática de correção de dados pessoais introduzidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, procurando entender e compatibilizar o sistema normativo, perquirindo-se acerca da possibilidade de interlocução entre as referidas normas.

Trabalhou-se, a princípio, com a hipótese de que a Lei de Registros Públicos prevaleceria sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, afastando a aplicação desta nos pontos controversos, mas adaptando-se as normas de proteção de dados de modo subsidiário e supletivo à sistemática de retificação dos erros nos assentamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Tendo em vista a complexidade, novidade da temática e relativa carência de material teórico consolidado sobre a interlocução temática especificamente em apreço, necessário o socorro à interpretação comparativa dos instrumentos legais e aos institutos comuns e gerais de cada matéria, e suas respectivas doutrinas, amparado na pesquisa bibliográfica, a qual consiste, basicamente, na pesquisa de materiais já publicados, e também na pesquisa documental, por meio do estudo de documentos oficiais, como as leis, para a análise e construção do arcabouço teórico que alicerça o presente estudo.

Para tanto, desenvolveu-se no primeiro tópico desta obra as noções e premissas da sistemática de retificação de erros no Registro Civil das Pessoas Naturais, disciplinadas nas normas da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, para, no segundo tópico, abordar-se as normas de correção dos dados pessoais introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e, então, no terceiro tópico, confrontar-se ambos os espectros normativos, permitindo-se, assim, uma conclusão pela identificação das normas efetivamente aplicáveis nessa interlocução.

Para as finalidades do presente artigo, no entanto, optou-se por restringir o estudo à retificação correspondente a mera imprecisão no teor dos dados pessoais, de modo que não se aborda especificamente o estudo da retificação em razão da existência de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tampouco se aprofundou nas demais causas que possam ensejar a retificação dos assentamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

## **2 A SISTEMÁTICA DE RETIFICAÇÃO DE ERROS NOS ASSENTOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEGUNDO A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

Ainda que se envide os maiores esforços possíveis, o erro é constante naturalmente atrelada à atividade notarial e registral, afinal, a atividade em questão é desenvolvida por e para humanos, ainda que com o auxílio da tecnologia, e errar é humano. Atento a essa realidade, o legislador, buscando resguardar a segurança jurídica necessária e a finalidade própria dos atos notariais e registrais, previu expressamente sistemática própria para a retificação de assentos registrais, permitindo a readequação do assento após a constatação do erro.

Nesse sentido, Loureiro sustenta que

A ação de retificação tem por objetivo atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público) e por isso se destina a restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial. Não obstante, a retificação não se destina a corrigir toda e qualquer incongruência das informações constantes do ato registral com a realidade. O erro ou engano constante no assento, objeto de retificação, ainda que possa referir-se ao estado da pessoa, ao ser corrigido, de modo algum, pode importar em alteração, constituição, ou desconstituição do *status* ou da identidade individual. Toda e qualquer pretensão que implique em constituir ou desconstituir determinado *status*, contestar o estado já estabelecido ou modificá-lo de qualquer modo, não pode ser objeto de retificação de registro civil. O *status* da pessoa natural, que somente pode ser objeto de ação de estado e não de simples retificação, compreende a identidade do indivíduo, considerado em si mesmo (como “ser”), a sua origem, a posição por ele ocupada no seio de sua família (vínculo conjugal e parentesco por consanguinidade e afinidade), e da sociedade em que se encontra inserido (estado político). (LOUREIRO, 2019, p. 382-383).

Especificamente no que tange à retificação de assentos do registro civil das pessoas naturais, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, disciplina, aqui e acolá, a sistemática pela qual se dará essa retificação. Em um primeiro momento, há a determinação, constante do artigo 36, de que os livros de registro sejam divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações (BRASIL, 1973). No entanto, dos demais dispositivos que o sucedem, é possível se depreender que a retificação não se restringe ao espaço da direita.

De fato, o artigo 39 da referida Lei disciplina que, tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada (BRASIL, 1973). Assim, constata-se a existência de duas sistemáticas distintas: a de retificação na hora do ato, que se dará na coluna do meio, no próprio assento, e a retificação em momento posterior ao ato, em que a retificação será feita no espaço da direita, que, em consonância com o artigo 40, só poderá ser efetuada nos termos dos artigos 109 a 112 da mencionada Lei. Não sendo observadas tais formalidades, o artigo 41 prevê expressamente que se reputam inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores que não tenham sido ressalvadas ou que não tenham sido lançadas na forma indicada (BRASIL, 1973).

A primeira sistemática de retificação mencionada corresponde à correção de imediato, ainda antes da completude e aperfeiçoamento do ato, a ser realizada pelo delegatário ou seus prepostos autorizados. Ora, uma vez verificado o erro durante a realização do ato, antes ou depois da leitura às partes, será possível a retificação do erro (LOUREIRO, 2019, p. 179), pois a manutenção do erro já verificado seria contrária à própria finalidade do aperfeiçoamento do ato,

observada a necessidade de ciência expressa dos participantes e intervenientes, conforme formalidades próprias ao ato, através da assinatura. E, por integrar o próprio ato, esta forma de retificação deverá ser lavrada no próprio assento, ou seja, na coluna do meio do livro.

A segunda sistemática, por outro lado, é a realizada após o completo encerramento do ato. Este, portanto, terá sido posto ao mundo jurídico com o erro embutido e, justamente por ter sido aperfeiçoado de tal forma, será necessário que a sua retificação seja feita de forma destacada, à margem direita do assento, espaço destinado às notas, averbações e retificações. Nessas hipóteses de retificação por erro, será necessário observar os ditames dos artigos 109 e 110 da referida Lei, sendo o primeiro correspondente à via judicial e o último, extrajudicial.

Abre-se, neste ponto, breves parênteses quanto à possibilidade de se apontar preferência por alguma das vias, uma vez que ausente previsão expressa nos próprios dispositivos. Aqui, há que se socorrer o intérprete de instituto próprio do direito processual, qual seja, das condições da ação, especificamente no que tange ao interesse processual. Sobre o tema, Fabrício leciona que

O requisito do interesse processual, frequentemente denominado também interesse de agir, tem sido sinteticamente definido como a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional perseguida, do ponto de vista do autor (ou na perspectiva do réu, quanto ao interesse em contrariar). Se, como é de ciência corrente, a todos é franqueado pela norma constitucional o acesso à justiça, nem *todos* serão admitidos a apresentar em juízo *qualquer* pretensão. O próprio conceito de jurisdição desde logo exclui as demandas relativas a temas não regidos pelo Direito e aquelas desnecessárias, talvez inspiradas em simples capricho, porque o demandante já obteve o bem da vida a que ela diz respeito ou pode obtê-lo por vias menos danosas e mais econômicas. Nessa perspectiva, como em muitas outras, importa que estejamos vacinados contra a tentação do *panprocessualismo*: em regra, a solução jurisdicional não é a única possível para os conflitos, nem é mesmo a melhor ou a preferível; deve ser reservada às situações em que outros meios não estejam disponíveis ou não se revelem efetivos. Tem sido essa, aliás, uma preocupação recorrente dos juristas no plano mundial. (grifos originais). (FABRÍCIO, 2018, p. 179).

Desta feita, em que pese a ordem dos artigos definida na Lei de Registros Públicos, há que se destacar que, em atenção à possível ausência de interesse processual pela existência de via administrativa própria para a retificação, mais célere e menos custosa, se possível, dever-se-á dar preferência à via do artigo 110 em face da prevista no artigo 109.

Nesse sentido, o artigo 110, com a redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017, prevê o dever do oficial retificar o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade

de sua correção; erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; e de elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei (BRASIL, 1973).

Ressalva o parágrafo 5º do referido dispositivo que, nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. Nas hipóteses de não ser imputável o erro ao oficial ou seus prepostos, portanto, há a possibilidade de cobrança do interessado para o pagamento dos selos e emolumentos para a prática do ato de retificação (BRASIL, 1973).

Por outro lado, o artigo 109 da Lei de Registros Públicos prevê a hipótese em que será necessária e possível a adoção do procedimento judicial. Assim, disciplina que aquele que pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Os trâmites processuais e demais questões complementares são previstos nos parágrafos do referido dispositivo, mas, para os fins aqui propostos, destaca-se tão somente o parágrafo 4º, que disciplina que, uma vez julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento, e o parágrafo 6º, que disciplina que as retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado, ou, não havendo espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original (BRASIL, 1973).

Depreende-se, portanto, que o legislador procurou estabelecer, nas hipóteses de retificação posterior, uma forma simplificada e uma forma mais criteriosa de retificação. A simplificada é a constante do artigo 110, feita pelo próprio delegatário, de ofício ou mediante requisição simples, sem necessidade de autorização judicial ou intervenção do Ministério Público, pois, nestes casos, os erros são mais simples, facilmente constatáveis, de menor relevância ou baixo impacto ao ato a ser retificado ou à pretensão de terceiros. A criteriosa é a do artigo 109, que demanda um requerimento fundamentado para a análise e ordem do juiz

(LOUREIRO, 2019, p. 179), ouvidos possíveis interessados e o Ministério Público, que poderão se opor à pretensão. Trata-se de hipótese que amplia a possibilidade de retificações, que poderão ser justificadas com fundamentos de fato e de direito constantes nas demais normas do ordenamento jurídico, razão pela qual os interesses e normas diversos e potencialmente conflitantes deverão ser analisados e sopesados pela autoridade judicial.

No que tange da possibilidade de cobrança pela retificação, a análise sistemática dos dispositivos impele a interpretar-se que poderá ser realizada a cobrança pelo ato de retificação em ambos os casos, ressalvado, no entanto, a impossibilidade de cobrança dos selos e taxas nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos (LOUREIRO, 2019, p. 179).

E, finalmente, pela retificação ser realizada em momento posterior, necessário o seu realce em apartado, de modo que sua lavratura deverá ser feita na parte da direita dos livros (LOUREIRO, 2019, p. 382). No entanto, poderá ser necessário ou pertinente que seja feito o saneamento do assento, com novo assentamento e remissões necessárias, em atenção a questões diversas, como, por exemplo, de salvaguarda à privacidade do registrando, de cumprimento adequado da finalidade pública de dar plena ciência do ato, que poderia restar prejudicado por eventual sobreposição de retificações etc., casos que as próprias normativas regionais competentes poderão reger.

Já no que tange ao prazo para execução da retificação, a Lei de Registros Públicos é silente, de modo que a retificação no ato não possui prazo expresso, mas pressupõe a não finalização e aperfeiçoamento do ato, enquanto que a retificação a ser realizada em momento posterior deverá observar as normas próprias das respectivas normas de organização e fiscalização judiciária estaduais específicas para os serviços extrajudiciais, em consonância com parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal, que determina que a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

### **3 O DIREITO DE CORREÇÃO DE DADOS PESSOAIS SEGUNDO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A novel Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) veio para ficar. Ao contrário do que possa parecer, não versa sobre assuntos inéditos, pois diversas outras normas já versavam pontualmente sobre questões relativas à privacidade e proteção de dados, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº



12.965, de 23 de abril de 2014), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e da própria Constituição Federal de 1988. Noutro giro, há que se destacar a pertinência e relevância da referida Lei para a melhor sistematização e elucidação de direitos e deveres de todos os sujeitos de direito por ela tutelados.

Esta lei destaca expressamente, em seu artigo 1º, seu objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, disciplinando, ainda, em seu artigo 2º, que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Objetivando delimitar o escopo de aplicação de suas normas, a própria Lei conceitua, em seu artigo 5º, dado pessoal, considerado como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, e dado pessoal sensível, considerado como o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Há, também, a distinção dos sujeitos de direito referidos na norma, quais sejam, o titular, que é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, o controlador, que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, o operador, que, por sua vez, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e o encarregado de dados, que é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (BRASIL, 2018).

Por fim, a Lei elucida também o conceito de tratamento, o qual corresponde a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

Definidos tais conceitos que delimitam o escopo de aplicação das normas introduzidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, este ato normativo também prevê determinados princípios

que orientam as atividades de tratamento de dados pessoais, sendo que, para as finalidades propostas no presente artigo, o princípio expresso no inciso V do artigo 6º se afigura como ponto central da análise, uma vez que delinea o princípio da qualidade dos dados, que se refere à garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento (BRASIL, 2018).

Ressaltando a importância do princípio da qualidade, Vainzof leciona que

Qualquer imprecisão, seja um dado pessoal equivocado, seja desatualizado, pode ser catastrófico ao titular, como ocasionar um erro de tratamento médico, recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, ou, até mesmo, uma prisão injusta. (VAINZOF, 2019, p. 149).

E complementa, aduzindo que

Pior, uma vez coletado e tratado o dado pessoal impreciso, sem que seja sanada a respectiva imprecisão na fonte, o risco de que esse dado viciado seja tratado de forma permanentemente incorreta é bastante elevado. Assim, os controladores precisam adotar medidas, desde o momento da coleta, que, por padrão, garantam a precisão e, quando necessário, a atualização dos dados. (VAINZOF, 2019, p. 149).

Almejando a materialização do princípio da qualidade dos dados pessoais, o artigo 18, inciso III, prevê o direito do titular dos dados pessoais de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Essa requisição deverá ser, segundo o parágrafo 3º e o parágrafo 5º do referido artigo, realizada expressamente pelo titular ou por seu representante legalmente constituído, a agente de tratamento (controlador ou operador), o qual deverá ser atendido sem custos para o titular e, nos prazos e nos termos previstos em regulamento a ser editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

Ainda, o parágrafo 6º disciplina o dever do responsável, que deve ser entendido como o agente de tratamento ao qual fora direcionado o requerimento, de informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, para que repitam idêntico procedimento, com exceção dos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional (BRASIL, 2018).

No entanto, há que se ressaltar que, em caso de impossibilidade de adoção imediata da medida requerida, poderá o controlador, com fulcro no parágrafo 4º, enviar ao titular resposta em que poderá justificar-se, comunicando que não é agente de tratamento dos dados e

indicando, sempre que possível, o agente responsável, ou indicando as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência requerida (BRASIL, 2018).

Em que pese, de forma geral, a contemporânea ausência de regulamentação dos prazos e de outras especificidades da correção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), atribuição delegada pela Lei em razão da particularidade de cada agente de tratamento e seus sistemas de gestão dos dados pessoais, no tocante especificamente ao exercício de direitos pelo titular em face do Poder Público, o parágrafo 3º do artigo 23 busca compatibilizar os sistemas normativos preexistentes, disciplinando que os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) (BRASIL, 2018).

De todas essas disposições, depreende-se que a Lei buscou resguardar ao titular seu direito de zelar, sem custos para si próprio, pela qualidade e exatidão dos dados pessoais que se referem a si, ainda que estes estejam sob tratamento por quaisquer agentes de tratamento, pois se estão sob tratamento, guardam alguma pertinência e relevância ao próprio titular de dados e, nesse sentido, se referidos dados mostrarem-se imprecisos, inexatos, incompletos, desatualizados ou, de qualquer outra forma, inverídicos, podem ser utilizados em seu prejuízo, ensejar fraudes (VAINZOF, 2019, p. 224), deixar de produzir o benefício que se espera de seu tratamento ou, ainda, serem inócuos para a finalidade pretendida, tornando, assim, o tratamento desnecessário e, por conseguinte, potencialmente ilícito.

#### **4 A POSSÍVEL INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA RETIFICAÇÃO DE ERROS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Conforme discorrido nos tópicos anteriores do presente artigo, tanto a Lei de Registros Públicos, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados disciplinam, com semelhanças e diferenças, sobre a possibilidade de retificação de determinados dados nos âmbitos de suas respectivas competências. Todavia, não há indicação expressa e específica da legislação sobre os procedimentos e prazos aplicáveis para o exercício desse direito de retificação perante as serventias extrajudiciais.

Por um lado, exsurge o parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, disciplinando que os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, mas que apresenta, ao final do dispositivo, ressalva que pode ser interpretada como restritiva, ao dispor que a observância se dá especialmente no tocante às disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Poder-se-ia, nesse sentido, pontuar que, por força da equiparação feita pelo parágrafo 4º do mesmo dispositivo, aos serviços notariais e de registro seria possível a adoção dos procedimentos registrais próprios e preexistentes (legislação específica). No entanto, conforme já destacado, referida interpretação pode ser tolhida em uma interpretação restritiva do complemento do dispositivo normativo, que indica expressamente os prazos e procedimentos de normas especiais que não regem a retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por outro lado, havendo a inaplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, se identifica a existência de uma possível antinomia nas normas de retificação constantes da própria LGPD e da Lei de Registros Públicos, a qual se caracteriza como antinomia aparente, porquanto existentes critérios de solução para referido conflito normativo no próprio ordenamento jurídico (FRIEDE, 2017, p. 153).

Investigando-se essa linha interpretativa, o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, chamado de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seus parágrafos 1º e 2º de seu artigo 2º, disciplina os critérios de resolução das antinomias, que correspondem aos critérios de hierarquia, cronologia e especialidade (FRIEDE, 2017, p. 154-155). Assim, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, e, ainda, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (BRASIL, 1942).

No entanto, o caso das normas em antinomia aparente possui um grau a mais de complexidade, existindo possível conflito dos critérios de cronologia e especialidade, uma vez que a Lei de Registros Públicos é especial (rege especificamente os Registros Públicos) e anterior, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados é geral (rege a generalidade das relações jurídicas) e posterior, casos nos quais Friede sustenta que

Critério da especialidade *versus* critério cronológico: conforme explica BOBBIO, tal conflito tem lugar quando uma *norma anterior-especial* é incompatível com uma *norma posterior-geral*. Nesta hipótese, o conflito deve ser resolvido em favor da primeira norma, ou seja, a “*lei geral sucessiva* não tira do caminho a *lei especial precedente*” (BOBBIO, 1999, p. 108). Deste modo, “em caso de antinomia entre o critério de especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica” (DINIZ, 2000, p. 475). No entanto, conforme adverte a autora, “a meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, tendo em vista certas circunstâncias presentes. Não há uma regra definida, pois, conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério” (DINIZ, 2000, p. 475). (grifos originais). (FRIEDE, 2017, p. 156).

Verifica-se, portanto, ao menos em um primeiro momento, a prevalência das normas constantes da Lei de Registros Públicos, anteriores e especiais, sobre as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, posteriores e gerais. Contudo, pela ausência da regência integral da Lei de Registros Públicos sobre a totalidade da matéria de proteção de dados pessoais e, ainda, em atenção à unicidade e coesão que são necessárias e fundamentais ao sistema normativo, a lei especial poderá se socorrer, em caráter subsidiário ou complementar, de critérios, elementos e normas próprias da lei geral, quando estas não contrariarem àquelas.

Assim, inclusive por força do artigo 23, *caput* e parágrafo 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que determina expressamente a aplicação dos ditames dessa lei aos serviços notariais e registrais, observadas as finalidades públicas (e demais princípios), a execução das competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, a LGPD poderá ser aplicada subsidiária e supletivamente aos registros públicos, no que não o contrariem. Remanesce, nessa esteira, a necessidade de se redesenhar a sistemática da retificação de erros no registro civil das pessoas naturais, sob a ótica dessa interlocução entre normas.

Ora, conforme já destacado, tanto pela aplicação direta do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados, quanto, em sua inaplicabilidade, pelo critério da especialidade, há o prevalecimento das normas constantes da Lei de Registros Públicos. Logo, a sistemática de retificação de erros permanecerá a mesma: sob uma vertente de retificação na hora do ato, que se dará na coluna do meio, no próprio assento, e outra de retificação em momento posterior ao ato, em que a retificação será feita no espaço da direta, que, em consonância com o artigo 40, só poderá ser efetuada nos termos dos artigos 109 a 112 da mencionada Lei.

Por outro lado, ao aspecto material do direito de retificação do erro dos dados inseridos no ato, poderão ser aplicadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente no que tange ao princípio da qualidade dos dados, inserto no artigo 6º, inciso V, que disciplina a garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

No que tange à sistemática da retificação em ato posterior, não se pode olvidar que o artigo 110 da Lei de Registros Públicos foi exaustivo ao descrever as hipóteses específicas em que o delegatário deverá efetuar a retificação do erro quanto aos dados constantes dos atos. Todavia, o artigo 109 possui cláusula aberta que permite a fundamentação da requisição de retificação, de modo que plenamente possível que esse requerimento a ser feito pelo titular de dados se fundamente com sua justa causa nos ditames da LGPD, devendo, no entanto, serem observados o interesse público, interesse de terceiros, e outras questões que deverão ser analisadas e sopesadas pela autoridade judicial.

Por outro lado, quanto à outra possível antinomia aparente das referidas normas em razão da possibilidade ou não de cobrança pela retificação, em que pese a previsão de gratuidade do parágrafo 5º do artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Registros Públicos, que deverá prevalecer no caso pela especialidade da matéria, prevê expressamente, em seu artigo 14, o direito dos delegatários de perceberem a título de remuneração os emolumentos pelos serviços prestados, sendo ressalvado, no parágrafo 5º do artigo 110, a obrigatoriedade da gratuidade tão somente nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos.

Finalmente, no que tange ao prazo para execução da retificação, de modo geral, pende de regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, consoante expressamente determinado no parágrafo 5º do artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados, mas o parágrafo terceiro do artigo 23, aplicável aos serviços registrais do parágrafo 4º do mesmo artigo, prevê que os prazos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica. Assim, novamente deverá prevalecer a norma dos registros públicos, pelas razões já investigadas, de modo que o prazo para a execução da retificação será aquele determinado pelas respectivas normas de organização e fiscalização judiciária estaduais específicas para os serviços extrajudiciais, em consonância com parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo foi desenvolvido com base na hipótese inicial de que a Lei de Registros Públicos prevaleceria sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, afastando a aplicação desta nos pontos controversos, mas adaptando-se as normas de proteção de dados de modo subsidiário e supletivo à sistemática de retificação dos erros nos assentamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nesse sentido, iniciou-se a análise pelas noções e premissas da sistemática de retificação de erros nos assentamentos do Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante expressamente determinado pela Lei de Registros Públicos, investigando-se os procedimentos de retificação durante a realização do ato, antes da sua finalização e aperfeiçoamento, a ser realizado no próprio assento, na parte do meio do livro, e após a realização do ato, a ser realizado na parte da direita do livro, a ser realizado de ofício ou por via do procedimento administrativo, mediante requisição direta ao delegatário, sem necessidade de manifestação do Ministério Público ou ordem judicial, nos casos especificados no artigo 110 da Lei de Registros Públicos, ou por ordem judicial, mediante requerimento fundamentado, após manifestação de interessados e do Ministério Público.

Identificou-se, também, a possibilidade de cobrança pela retificação, em razão do direito do delegatário de percepção de emolumentos, cristalizado no artigo 14 da Lei de Registros Públicos, que fora excepcionado pelo parágrafo 5º do artigo 110 da referida Lei, nas hipóteses em que o erro seja atribuível ao próprio serviço registral, e, ainda, a inexistência, na referida lei, de prazo específico para execução da retificação, de modo que aplicável o prazo disciplinado nas respectivas normas de organização e fiscalização judiciária estaduais específicas para os serviços extrajudiciais, em consonância com parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal.

Passou-se, então, para a análise das noções e premissas da correção de dados pessoais disciplinada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com a identificação do princípio da qualidade dos dados, insculpido no inciso V do artigo 6º, que disciplina a garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

Investigou-se a forma de materialização do referido princípio, por meio das normas do artigo 18 que regem o exercício do direito, pelo titular, de requisitar a correção dos dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados perante o controlador, com a verificação da existência de lacuna na regulamentação, nos termos do parágrafo 5º, no que tange ao prazo de execução da retificação, mas também se identificou que referido dispositivo impõe a obrigatoriedade de gratuidade da correção.

Por outro lado, no tocante especificamente ao exercício de direitos pelo titular em face do Poder Público, analisou-se o parágrafo 3º do artigo 23 que disciplina que os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12

de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Constatadas tais premissas sobre as retificações de erros, suas semelhanças e diferenças em cada lei analisada, buscou-se identificar a compatibilidade do sistema jurídico da retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais por meio da aplicação direta da legislação especial, pautada no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas identificou-se a possibilidade de interpretação restritiva dessa norma em desfavor de sua aplicabilidade aos serviços notariais e registrais, em razão da indicação expressa das possíveis normas especiais a que o dispositivo se referia, na qual não se incluía expressamente a Lei de Registros Públicos.

Nesse sentido, buscou-se, também, identificar a compatibilidade por outra linha argumentativa, qual seja, da preponderância do critério da especialidade em face do critério da cronologia para a resolução de antinomia aparente entre ambas as leis, concluindo-se pela manutenção das normas da sistemática de retificação da norma especial anterior, correspondente à Lei de Registros Públicos, que deverão prevalecer sobre as normas gerais posteriores, introduzidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as quais, no entanto, deverão ser aplicadas subsidiária e complementarmente à sistemática da lei especial, no que não a contrariarem.

Passou-se, então, para a análise pontual dos conflitos normativos, identificando-se que a retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais permanecerá sendo realizada por meio da retificação no ato, no próprio assento, na parte central do livro, se identificado o erro antes da finalização e aperfeiçoamento do ato, ou, então, realizado posteriormente ao ato, na margem direta do livro, com substrato nas regras dos artigos 110 e 109, conforme anteriormente delineado, sendo, no entanto, possível a utilização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como justa causa apta a fundamentar o requerimento constante do artigo 109.

Ainda, no que tange à possibilidade ou não de cobrança pela retificação, conclui-se pelo afastamento da gratuidade do parágrafo 5º do artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em razão da prevalência da aplicação do artigo 14 da Lei de Registros Públicos, que admite a cobrança de emolumentos como remuneração aos serviços prestados pelo delegatário, ressalvado, no entanto, a gratuidade determinada pelo parágrafo 5º do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, tão somente nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos.



Quanto ao prazo para execução da retificação, identificou-se que inexistia antinomia aparente em razão da expressa disposição legal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto à observância de prazo para a execução da retificação, que será aquele determinado pelas respectivas normas de organização e fiscalização judiciária estaduais específicas para os serviços extrajudiciais, em consonância com parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal.

Pode-se, ao final, sustentar que tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Desta feita, conclui-se o presente estudo constatando-se que, ainda que com referencial teórico diminuto sobre o ponto especificamente analisado, é possível identificar a existência de interlocução entre a Lei de Registros Públicos e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, devendo, na sistemática da retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais, ser aplicada a prevalência da Lei de Registros Públicos, por força do critério da especialidade, não obstante a obrigação de observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como elemento normativo subsidiário e complementar, a integrar e unificar o sistema normativo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de set. 2021.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O interesse de agir como pressuposto processual. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, 2017, p. 164-195. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/revistaexemplaresanteriores.htm](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm). Acesso em: 29 de set. 2021.

FRIEDE, Reis. Antinomias e critérios solucionadores. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 89, n. 02, 2017, p. 143-160. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA>. Acesso em: 29 de set. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Art. 18**. In: BLUM, Renato Opice. MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MONTEIRO, Jannice Amóras. **A LGPD aplicada às serventias extrajudiciais brasileiras**. In: LIMA, Adriane Correia de. et. al (coord.). **LGPD e Cartórios: Implementação e questões práticas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

VAINZOF, Rony. **Art. 6º**. In: BLUM, Renato Opice. MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.